



PROCESSO : 13.064-8/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
**INTERESSADOS : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO
MARCOS**
RESPONSÁVEL : PERMÍNIO PINTO FILHO E JOSÉ ROBERTO FERLIN
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.451/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. TERMO DE CONVÊNIO Nº 161/2010. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONVÊNIO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADITIVO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE, COM DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** referente ao Termo de Convênio nº 161/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Prefeitura de São José dos Quatro Marcos para a promoção de reparos na Escola Estadual “Maria Eduarda Pereira Soldera” no valor de R\$ 358.868,40 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

2. Finda a fase interna, manifestou-se a Comissão de Tomada de Contas (Documento nº 87808/15, fls. 63 e 64) pela elaboração do Termo de Recebimento Definitivo – TRD e regularização da prestação de contas do valor aditivo com



devolução do saldo da aplicação financeira, sob pena de reinscrição da inadimplência no SIGCon e comunicação à Comissão para que dê o prosseguimento do feito sob novo fundamento.

3. Em seguida, foi juntado o Termo de Recebimento Definitivo (Documento nº 87808/15, fl. 69) e enviados os autos à Controladoria Geral do Estado, que manifestou-se favoravelmente à devolução do valor de R\$ 2.699,15 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) e aplicação de sanções/multa no valor de R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) relativos ao aditivo contratual.

4. Remetidos o processo a este Tribunal de Contas, a Secex apresentou relatório técnico preliminar concluindo o que se segue:

Ex Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos – **JOSÉ ROBERTO FERLIN** Período: 01/01/2009 a 31/12/2012)

1. IB_02. Convênio_Grave. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Irregularidade na execução do Termo de Convênio 161/2010, cabendo restituição do valor de R\$ 2.699,15 (Dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) devidamente atualizados a partir de 04 de Abril de 2012;

2. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Ausência de prestação de contas do valor de R\$ 15.371,36 do Termo de Convênio nº 161/2010, correspondente ao aditivo de valor repassado pela SEDUC.

5. Notificado, o responsável apresentou defesa (Documento nº 135455/17), alegando, em síntese, que houve a perfeita execução do objeto do



convênio, juntando documentação e pugnando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade à aplicação da sanção.

6. Em análise de defesa, a equipe de auditora elaborou relatório técnico conclusivo (Documento nº 168388/17), refutando os argumentos da manifestação por tratar-se de defesa geral, esclarecendo que a punição foi imposta pela própria Secretaria de Estado da Educação.

7. Por fim, o Sr. João Roberto Ferlin apresentou alegações finais (Documento nº 179675/17), na qual limitou-se a repetir os argumentos já colacionados na defesa.

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A presente Tomada de Contas foi encaminhada pela SEDUC a este Tribunal de Contas, tendo como objeto apuração das contas do Termo de Convênio nº 161/2010, pactuado junto à Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.

11. Preliminarmente, a Secex constatou haver um valor de R\$ 2.699,15 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos), oriundo da diferença entre o valor repassado e o valor dos serviços executados, a ser ressarcido pelo Sr. José Roberto Ferlin, prefeito de à época do convênio (Irregularidade IB02).

12. Ademais, percebeu-se o Sr. José Roberto Ferlin não prestou contas do valor percebido a título do “1º Termo Aditivo”, sendo-lhe imputado sanção de R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente ao valor do aditivo (Irregularidade IB03).



13. Em sede de defesa, o interessado apresentou defesa geral, limitando-se a informar que o convênio foi integralmente pactuado e pugnando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade às sanções.

14. Na oportunidade, o ex-gestor juntou: pareceres técnicos da SEDUC sobre as despesas no valor de R\$ 102.843,51 (Documento nº 135455/17, fls. 12, 13 e 32); relatórios de execução física (Documento nº 135455/17, fls. 16 e 17); relação dos pagamentos efetuados (Documento nº 135455/17, fls. 18); notas de empenho, notas fiscais e extratos de conta corrente (Documento nº 135455/17, fls. 19 a 26 e 39 a 44); comprovante de envio de prestação de contas (Documento nº 135455/17, fls. 27 e 33); demonstrativo de execução de receita e despesa (Documento nº 135455/17, fls. 28 a 31 e 35); cópia da prestação de contas parcial enviado pelo prefeito municipal à SEDUC (Documento nº 135455/17, fls. 34); relatório de execução física (Documento nº 135455/17, fls. 36); relatório de execução financeira (Documento nº 135455/17, fls. 37); relação dos pagamentos efetuados (Documento nº 135455/17, fls. 38); e boletim de medição (Documento nº 135455/17, fls. 43 a 48).

15. Analisando a defesa, a equipe de auditoria afastou os argumentos levantados, defendendo que “não houve combate específico a nenhuma das irregularidades consignadas” e que as irregularidades apontadas são provenientes da SEDUC, tendo o Tribunal de Contas apenas apreciado e ratificado.

16. Quanto aos documentos acostados pela defesa, a Secex classificou-os como inaptos a afastar o alegado.

17. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

18. Para que se faça a análise do presente processo, faz-se necessário expor de maneira detalhada informações sobre o convênio e a fase interna da Tomada de Contas Especial.



19. O Termo de Convênio nº 161/2010 foi firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Prefeitura de São José dos Quatro Marcos para a promoção de reparos na Escola Estadual “Maria Eduarda Pereira Soldera” no valor de R\$ 358.868,40 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

20. Ocorre que, posteriormente, foi elaborado o “1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 161/10” no valor de R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) em razão de alterações no projeto elétrico.

21. Posteriormente, foram elaborados mais sete termos aditivos, referentes à prorrogação de prazo para conclusão do Termo de Convênio, tendo a vigência sido estendida até 14/04/13. Ressalte-se que o “9º Termo Aditivo”, que pugnava pela prorrogação até 12/08/13 não foi acatado (Documento nº 87806/15, fls. 281), sendo sugerida a instauração de Tomada de Contas Especial.

22. Isso posto, tendo o Termo de Recebimento Provisório apresentado pendências, a assessoria jurídica da SEDUC emitiu parecer pela instauração de Tomada de Contas Especial (Documento nº 87806/15, fls. 276 a 280).

23. Notificada a Prefeitura de São José dos Quatro Marcos para regularizar as pendências e apresentar relatório conclusivo da obra, o Sr. Carlos Roberto Bianch, Prefeito Municipal à época, solicitou abertura do prazo para que a empresa executora concluísse as adequações, juntando fotos que atestavam que essa já teria retomado os serviços.

24. No entanto, a Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar, vinculada à SEDUC, informou que as fotos não demonstram detalhes e não ilustram os serviços a serem sanados (Documento nº 87808/15, fl.01).

25. Assim, a SEDUC instaurou Tomada de Contas Especial por meio da Portaria nº 264/2013/GS/SEDUC/MT, de 17/06/13.



as NOBs, observou-se que apenas foi descentralizado o montante de R\$ 344.790,76 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e setenta e seis centavos).

29. Desse montante, o gestor, Sr. José Roberto Ferlin, prestou contas de R\$ 329.868,40 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), o que motivou a instauração da Tomada de Contas por inexecução parcial.

30. Ocorre que, instaurada a Tomada de Contas, constatou-se que fora executado R\$ 342.091,61 (trezentos e quarenta e dois mil, noventa e um reais e sessenta e um centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 2.699,15 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos) do que foi repassado, devendo ser devolvido.

31. A responsabilidade pela devolução de tal montante foi repassada ao Sr. José Roberto Ferlin, Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos no período de 01/01/09 a 31/12/12, posto que era o responsável pelos pagamentos à empresa que executou os reparos na Escola Estadual “Maria Eduarda Pereira Soldera”.

32. Por fim, não tendo sido prestadas as contas do termo aditivo, foi também imputado àquele a responsabilidade pelo pagamento de R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).

33. A prestação de contas é dever constitucionalmente previsto, art. 71, II, da CF/88, devendo ser feita por todo aquele que fique responsável por dinheiros, bens e valores públicos.

34. No caso em comento, o Sr. José Roberto Ferlin, ex-Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, firmou o Termo de Convênio nº 161/2010 com a SEDUC, tornando-se responsável pela devida aplicação do valor repassado - 344.790,76 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e setenta



e seis centavos) na reforma de unidade escolar. Em seguida, por motivos de reparação da parte elétrica, foi-lhe concedido mais R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) por meio de termo aditivo.

35. **O ex-gestor honrou com seu compromisso de prestar contas, no entanto, o fez de maneira parcial, comprovando a execução do montante de R\$ 329.868,40 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), que, em sede de Tomada de Contas, foi alterado para R\$ 342.091,61 (trezentos e quarenta e dois mil, noventa e um reais e sessenta e um centavos).**

36. Ademais, tendo-lhe sido oportunizado contraditório e ampla defesa, o interessado não juntou documentos aptos a comprovar o emprego integral dos recursos públicos que lhes foram repassados.

37. Assim, este órgão ministerial concorda com a conclusão obtida pela SEDUC e pela equipe de auditoria deste tribunal, sendo devida a devolução do montante correspondente ao termo aditivo e à diferença entre o valor repassado e o efetivamente utilizado.

38. Importante ressaltar que não houve prescrição, posto que, em que pese ter sido o Termo de Convênio pactuado em 2010, foi prorrogado até 2013, sendo em seguida iniciada a fase administrativa de apuração das contas.

39. **Do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento irregular da presente tomada de contas, devendo ser imputado ao Sr. José Roberto Ferlin, prefeito de à época do convênio, a responsabilidade pelo ressarcimento do montante total de R\$ 18.070,51 (dezoito mil, setenta reais e cinquenta e um centavos), a ser devidamente corrigido, em razão da não prestação de contas deste montante, cabendo ainda a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 17/16.**



40. **Ademais, por ter havido dano ao erário, cabível a remessa ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196, do RI/TCE-MT.**

3. ANÁLISE GLOBAL

41. Em resumo, trata-se de tomada de contas instaurada em razão da inexecução parcial do Termo de Convênio nº 161/10, pactuado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos e a Secretaria de Educação para a promoção de reparos na Escola Estadual “Maria Eduarda Pereira Soldera”.

42. O termo de convênio era no valor de R\$ 358.868,40 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), no entanto, verificou-se que foi transferido apenas R\$ 344.790,76 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e setenta e seis centavos).

43. Ocorre que, posteriormente, foi firmado termo aditivo no valor de R\$ 15.371,36 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).

44. Na fase interna da Tomada de Contas Especial, a SEDUC apurou que foi comprovada a execução de serviços no valor de R\$ 342.091,61 (trezentos e quarenta e dois mil, noventa e um reais e sessenta e um centavos), responsabilizando o ex-prefeito municipal pelo restante.

45. Enviadas a este Tribunal de Contas, a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas concordaram com a apuração feita, responsabilizando o José Roberto Ferlin, prefeito de à época do convênio, pela devolução dos valores não prestados, aplicação de multa proporcional ao dano e remessa ao Ministério Público Estadual.

4. CONCLUSÃO



46. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, concordando parcialmente com a Secex, **manifesta-se:**

a) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial**, referente ao Termo de Convênio nº 161/2010, firmado entre a Secretaria de Educação e a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, na pessoa do Sr. José Roberto Ferlin, prefeito à época;

b) pela **determinação de ressarcimento ao Sr. José Roberto, do montante total de R\$ 18.070,51 (dezoito mil, setenta reais e cinquenta e um centavos), a ser devidamente corrigido, em razão da não prestação de contas;**

c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 17/16;

d) por **remessa ao Ministério Público Estadual**, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de maio de 2017.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.